

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 445/2021-ALE

RECEBIDO

1 12 1 2021

Hora: 12 : 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 786/2020, que "Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 786/2020

Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O cartaz exigido no caput deve conter as seguintes especificações:

I - dimensões de um papel A-4;

II - fonte legível, não menor que "36";

III - estar em local visível ao público; e

IV - conter a seguinte frase: As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador (a) de deficiência, nos termo da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e do art. 313, III do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO Presidente - ALE/RO





ROTOCOLO



PROJETO DE LEI

N°

786/2020

AUTOR: DEPUTADDO CB JHONY PAIXÃO

Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O cartaz exigido no caput deste artigo deve conter as seguintes especificações:

I – dimensões de um papel A-4;

II – fonte legível, não menor que "36";

III – estar em local visível ao público; e

IV – conter a seguinte frase: "As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador (a) de deficiência, nos termos da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e do artigo 313, III do Código de Processo Penal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 4 de agosto de 2020.

Deputado CB JHONY PAIXÃO REPUBLICANO









PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº	
AUTOR: DEPUTADDO CB JHONY PAIXÃO				

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Em agosto de 2006 foi editada a Lei Maria, com o escopo principal e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi um avanço no mundo jurídico brasileiro. Fruto de uma luta popular intensa, baseada, principalmente, na participação pessoal da vítima doméstica cearense, Maria da Penha Fernandes, a lei veio dar resposta a violência contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, já instalado na nossa sociedade.

Dentre as diversas inovações trazidas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sempre no sentido de dar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar uma das mais importantes foram as Medidas Protetivas de Urgência. A prática jurídica sempre indicou serem as medidas de proteção eficazes na proteção das mulheres em situação de risco. Vários são os exemplos de aplicação de medidas que, devidamente implantadas, garantiram às vítimas uma proteção eficaz.

As medidas protetivas de urgência contemplam medidas de natureza civil e criminal, devem ser aplicadas de acordo com o caso concreto, quando são analisadas as medidas mais efetivas. A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tais medidas foram amplamente divulgadas e ganharam relevância social e jurídica.

Porém, como foram introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha, para proteção especifica para a mulher, vítima da violência familiar e ou doméstica, somente a mulher, nesta condição de vulnerabilidade, beneficiava-se de tais medidas.

Vale lembrar e ressaltar que as medidas protetivas representam um avanço na proteção da vítima. Ocorre que ficam restritas a esta vítima mulher, na situação acima referida.

Esta situação tornou-se uma incoerência no ordenamento jurídico, uma vez que as outras categorias de pessoas que também estão em situação de vulnerabilidade, poderiam e deveriam se beneficiar também de medidas de proteção. Assim, ficavam de fora desta proteção outros grupos sociais que são historicamente vulneráveis e também reconhecidos hipossuficientes/vulneráveis.







PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUTO	R: DEPUTADDO CB JHONY PAIXÃO		

Nestes grupos encontram-se o idoso, a criança, o adolescente, e a pessoa com deficiência, que também merecem proteção estatal.

Antes mesmo da Lei Maria da Penha, o Estatuto do idoso já previa as medidas de proteção, de natureza cautelar, de forma inédita e inovadora, nos artigos 43 e seguintes. Ocorre que, neste caso, as medidas de proteção não tiveram a mesma repercussão que caso da Lei Maria da Penha.

Mas não se pode olvidar que foi uma conquista inovadora e mesmo revolucionária para a realidade brasileira. Com o advento da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas ganharam repercussão e caiu no entendimento popular com um aspecto altamente positivo.

Então com a Lei nº 11.340/06, a legislação pátria viu nascer um abismo no sistema de proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade, pois a mulher possuía as medidas de proteção a seu favor, porém, outros segmentos sociais também altamente vulneráveis ficaram de fora desta proteção, como o idoso, a criança, o adolescente e o deficiente. Isto tudo considerando que o Estatuto do Idoso, embora vigente, não ganhou a importância que merecia.

O advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, veio corrigir tal absurdo, ampliando a aplicação das medidas protetivas, de forma a abrangeram também estes demais grupos sociais, também atualmente vulneráveis e hipossuficientes.

Ocorre que ao alterar o CPP, esta nova Lei introduz dispositivos legal que faz incluir no rol de segmentos sociais abrangidos pelas medidas protetivas de urgências também ao Idoso, à criança, ao adolescente, ao enfermo e à pessoa com deficiência.

Diante de todo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei